



SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA ORDINÁRIA

Mariângela Chaves dos Santos¹
Aline Kelly da Silva Bosi Felix²
Amanda Miranda Alves³
Newton Sérgio de Sá Vieira⁴

Palavras chave (Sucessão; Testamento; Capacidade testamentária)

Introdução

A sucessão testamentária é um dos pontos mais relevantes do nosso ordenamento jurídico privado, pois através dela se demonstra com maior amplitude a autonomia da vontade de cada indivíduo.

O Código Civil de 2002 admite além da sucessão legítima, a sucessão testamentária, situação em que o de cujus transmite seus bens por ato de última vontade, prevalecendo às disposições normativas naquilo que for *ius cogens*, bem como no que for omissivo o testamento.

Objetivo

O objetivo do presente resumo é demonstrar como se dá a sucessão testamentária e quais são as formas de testamentos existentes no nosso ordenamento jurídico.

Metodologia

A metodologia utilizada neste resumo foi pesquisa bibliográfica.

Resultados e Discussão

A capacidade testamentária é dividida em ativa e passiva. A ativa é apresentada pelo art. 1860 do CC/2002, o qual corrobora que não são todas as pessoas que podem testar. Dentre as principais características para a prática deste ato é necessário que se tenha capacidade civil, embora o parágrafo único permita que os maiores de 16 (dezesseis) anos possam testar. Não podem praticar tal ato: os que não tiverem com a capacidade reflexiva plena ou impossibilitados de exercê-la; os surdos-mudos, salvo na modalidade de testamento cerrado; e as pessoas jurídicas, vez que esta capacidade é um direito exclusivo das pessoas naturais.

Já a capacidade testamentária passiva é a capacidade para adquirir por testamento bens deixados por um testador. São capazes de receber por testamento todas as pessoas, físicas ou jurídicas, existentes no momento da morte do testador, que seja provida de capacidade prevista no art. 1799 do CC/2002.

Existem as formas ordinárias e especiais dos testamentos. Nas formas ordinárias há o testamento público (art. 1864, e SS do CC/2002); o testamento cerrado (art. 1868, e SS do CC/2002) e o testamento particular (art. 1876, e SS do CC/2002).

O testamento público é o mais seguro, pois fica registrado em cartório. Seus requisitos são: ser escrito, por tabelião ou seu substituto legal, em livro de notas, de acordo com as declarações do testador; ser presenciado por duas testemunhas idôneas que deverão assistir todo o ato, sem interrupções e sem se afastarem um só momento do local em que é lavrado; ser lido pelo tabelião, em voz alta, após a lavratura na presença do testador e das testemunhas; e ser assinado logo após a lavratura pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

O testamento cerrado é a modalidade escolhida por quem deseja manter sigilo da sua última. É escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo, na presença de duas testemunhas. Os requisitos essenciais são: o testador deve entregar o testamento ao tabelião na presença de duas testemunhas e declarar que aquele é seu último testamento e quer que seja aprovado; o tabelião deve lavrar o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o ler, em seguida, ao testador e testemunhas; e o auto de aprovação deve ser assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Já o testamento particular é escrito pelo próprio testador, e lido em voz alta na presença de três testemunhas idôneas, que também devem assinar. Sendo necessários a redação e assinatura de próprio punho do testador, não admitindo assinatura a rogo; intervenção de três testemunhas; leitura do testamento pelo testador perante as testemunhas; abertura do testamento em juízo, mediante requerimento de herdeiro, legatário ou testamenteiro, e citação dos herdeiros legítimos; e homologação do testamento pelo juiz, que ordenará seu registro e inscrição e cumprimento.

¹ Acadêmica do Curso de Direito/ULBRA, sexto período, mariangela_chaves@tjro.jus.br.

² Acadêmica do Curso de Direito/ULBRA, quinto período, bosialine@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito/ULBRA, quinto período, mandinha-ma@hotmail.com.

³ Professor do Curso de Direito/ULBRA, e-mail newtonsv@hotmail.com.



Cabe ressaltar que nas formas especiais há o testamento marítimo e o aeronáutico (art. 1888, e SS do CC/2002) e o testamento militar (art. 1893 e SS do CC/2002).

Considerações Finais

Neste resumo podemos observar quem tem capacidade para testar e adquirir por testamento, bem como suas formas e requisitos. Além das modalidades de testamento, sendo necessário observar qual é forma mais adequada para cada indivíduo.

Bibliografia

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 6º volume: direito das sucessões / Maria Helena Diniz. – 22. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões / Washington de Barros Monteiro. – 37. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões / Sílvio de Salvo Venosa. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2011. – Coleção direito civil; v. 7.